

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0000142-95.2017.8.26.0555 - 2017/001968**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

Drogas e Condutas Afins

Réu: RUAN ROGER RODRIGUES

Data da Audiência 23/02/2018

Réu Preso

FLS.

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de RUAN ROGER RODRIGUES, realizada no dia 23 de fevereiro de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado da Defensora DRA. SANDRA MARIA NUCCI - OAB 125.555/SP. Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas GUIWBER MORAES DA SILVA DE SOUZA e LUIS CARLOS MODA. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado, nessa ordem, para assegurar a ampla defesa (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram das demais oitivas da testemunha MARCOS APARECIDO, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra RUAN ROGER RODRIGUES pela prática de crime de tráfico de drogas. Instruído o feito, requeiro a improcedência. O acusado negou a prática do crime. O policial militar ouvido sequer conseguiu informar ao juízo quais drogas supostamente estariam em poder de Ruan. Este mesmo policial admitiu que no local existiam outras pessoas que correram, e abordados foram apenas Ruan e o adolescente. Neste contexto seguer se sabe se Ruan realmente vendia drogas. Diante desse quadro, até em razão da falta de detalhes apresentados pelo depoimento do policial Luiz Carlos, requeiro a absolvição do acusado. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Reitero os termos da manifestação do nobre Promotor de Justiça, requerendo a absolvição do acusado. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. RUAN ROGER RODRIGUES, qualificado, foi denunciado como incurso nos artigos 33, caput, e 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006 e artigo 244-B, da Lei 8069/90, todos na forma do artigo 69, do Código

FLS.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
* ~ ~	
	ı
~ ⊶ •	ı
A DE CENTRO DE 1874	

Promotor:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Penal. O réu foi notificado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a improcedência da ação, no que foi seguido pela defesa. É o relatório. DECIDO. Acolho os motivos expostos pelo nobre Promotor de Justiça e os tomo como minhas razões de decidir, para fundamentar a impossibilidade de embasamento de um decreto penal condenatório. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia absolvendo-se o réu RUAN ROGER RODRIGUES da imputação de ter violado o disposto nos artigos 33, caput, e 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006 e artigo 244-B, da Lei 8069/90, todos na forma do artigo 69, do Código Penal, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Expeça-se alvará de soltura. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente , Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico assinado. Eu. Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Acusado:	Defensora: